



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024**  
**(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

.....  
**§ 4º** Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

**I** – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS).

.....  
**§ 5º** Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:



- I – o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
- II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
- III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

**§ 5º-A.** A definição dos preços de que trata o § 5º poderá dar-se por meio de:

- I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e
- II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

**§ 5º-B.** Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

**§ 5º-C.** A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

- I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;
- II – exigirá realização de período de testes não inferior a dois anos, antes de sua aplicação; e
- III – logo após o período se testes, será decidido, com a sociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória nº 1212, de 2024, as alterações propostas para o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que o no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos “por fora”.

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis até a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverá ser finalizado os estudos já iniciados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de 24 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devamso continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri**  
**(UNIÃO - SP)**  
**Deputado Federal**

